

A. I. Nº - 180597.0001/10-7
AUTUADO - TAN BRASIL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - ARISTÓVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
ORIGEM - INFAS IPÍAÚ
INTERNET - 17.11.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quando não há convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado, relativo à mercadoria (açúcar) sujeita à substituição tributária. Comprovado parte do recolhimento do imposto, antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 29/03/2010, para exigir a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 18.440,16, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (açúcar) provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de novembro e dezembro de 2007, conforme documentos às fls. 5 a 13 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 371 e 125, II, “b”, c/c o art. 61, todos do RICMS/BA, tendo sido aplicada a multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº. 7.014/96.

O contribuinte, à fl. 17 dos autos, apresenta impugnação ao lançamento de ofício, onde aduz que as notas fiscais de nºs 0030 e 0031 já tinham sido pagas através do Auto de Infração nº 232893.1203/07-4, do que, como prova de sua alegação, anexa DAE à fl. 19 dos autos.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 20, reconhece que o autuado comprovou o pagamento do ICMS relativo às notas fiscais de nºs 0030 e 0031, do que salienta que permanecem as demais notas fiscais. Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por antecipação, no valor de R\$ 18.440,16, inerente aos meses de novembro e dezembro de 2007, conforme planilha à fl. 13 do PAF, relativo às notas fiscais de nºs: 29, 30, 31, 51, 54, 111, 112 e 114, emitidas pela ALCANA – Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., inerente à aquisição de açúcar pelo autuado.

O sujeito passivo, en sua impugnação ao lançamento de ofício, insurge-se apenas contra a exigência relativa às notas fiscais de nºs 0030 e 0031, sob a alegação de que já havia efetuado o recolhimento, fato este comprovado pelo autuante, diante das provas documentais trazidas aos autos à fl. 19 deste PAF.

Da análise das peças processuais, verifico que remanesce a exigência apenas quanto às notas fiscais de nºs: 29, 51, 54, 111, 112 e 114, as quais sequer foram objeto de impugnação, no montante de R\$ 15.773,16, sendo R\$ 2.859,00 inerente ao mês de novembro e R\$ 12.914,16, ao mês de dezembro.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180597.0001/10-7, lavrado contra **TAN BRASIL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.773,16**, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR